



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020.**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Incluem-se os seguintes artigos ao Projeto de Lei de Conversão, oriundo da Medida Provisória nº 996, de 2020:

Art. 20 .....

“Art. 9º .....

§2º - A REURB somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.”

§3º - Objetivando à continuidade do recebimento de recursos para Reurb, os municípios e Distrito Federal deverão elaborar Planos de regularização fundiária em até 2 anos da publicação desta lei, identificando os núcleos urbanos irregulares existentes em seu território.”

.....(NR)

“Art. 11.....”

§2º - Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente, em área de proteção ambiental, em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União,



CD/20644.77090-00



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

§ 5º A REURB procederá, conforme dispõe este artigo, para as áreas de preservação permanente, áreas de proteção ambiental, áreas de unidade de conservação de uso sustentável, áreas de proteção de mananciais, independente de regulamentação própria.

§ 6º Tratando-se de REURB, as aprovações ambientais devem considerar exclusivamente esta Lei Federal e a Lei 12.651/2012, salvo nos casos em que o ente municipal possuir lei específica condizente.  
(NR)

.....  
Art. 23.....

“I – o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário exclusivo de imóvel urbano ou rural. (NR)

.....  
Art. 35 .....

I – Levantamento planialtimétrico e cadastral, com georeferenciamento de dois pontos do núcleo, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de responsabilidade técnica (NR)





§ 2º O georreferenciamento a que se refere o inciso I deverá ser exigido apenas aos projetos de regularização confeccionados posteriormente a 11 de julho de 2017.(NR)

.....

Art. 41.....

VI – a listagem com os nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou outro instrumento de transmissão de propriedade, bem como a nacionalidade, estado civil e o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Economia. (NR)

.....

“Art. 46 - Para atendimento ao princípio da especialidade, o oficial do cartório de registro de imóveis abrirá nova matrícula e lançará a descrição do imóvel trazida no memorial descritivo, registrando a CRF, independentemente de provocação, retificação, notificação, unificação ou apuração de disponibilidade ou remanescente.

§1º Se for conhecida a matrícula ou transcrição de origem, o oficial de registro de imóveis procederá à competente averbação” (NR)

.....

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem a finalidade adequar a medida provisória número 996, de 2020 de modo a garantir o objetivo central da REURB, qual seja: a promoção do ordenamento territorial e jurídico, conforme prevê o art. 9º, § 1 da Lei Federal 13.465/17, de modo a não fomentar novas ocupações irregulares.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

Entendemos que os municípios precisam conhecer a irregularidade local com precisão, elaborar um plano detalhado dos problemas fundiários, haja vista que a irregularidade impacta a nação e, conhecendo esses números e adequando a realidade de cada município, teremos um panorama concreto da irregularidade no Brasil, para que Estados e União possam, de fato, auxiliar os municípios na resolução desse problema.

Para cumprir a função social da propriedade, o imóvel do ocupante residente deve ser passível de transmissão ao mesmo sem impedimentos. Dessa forma, a ausência de titulação da totalidade dos ocupantes, no ato do registro da Reurb, compromete todo o trabalho desempenhado, uma vez que o ocupante que não possui a matrícula em seu nome continua transmitindo de forma irregular e à margem da formalidade de impostos, taxas e emolumentos.

A fim de trazermos mais clareza e segurança jurídica ao processo de Reurb, e pelas demais razões acima expostas, sugerimos a nova redação proposta nessa emenda e solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta relevante proposição.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**Geninho Zuliani**  
**Deputado Federal DEM/SP**

